

PROCESSO:	00041/2025-TCERO
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Tomada de contas especial instaurada em função de possível dano ao erário devido a eventuais irregularidades no pagamento de Gratificação de Jetons ao Conselho Municipal de Previdência Social CMP e ao Comitê de Investimentos de Recursos Previdenciários CIRP, no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná, entre 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020
VRF:	R\$ 267.990,42
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO TÉCNICO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná –IRPEJI, para apurar possível dano ao erário, no valor de R\$ 267.990,42, em razão de irregularidades verificadas no pagamento no pagamento de **gratificação de jetons** a integrantes do Conselho Municipal de Previdência Social – CMP e do Comitê de Investimentos de Recursos Previdenciários – CIRP, no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020.

2. HISTÓRICO

2. A tomada de contas especial aportou neste Tribunal por meio do Ofício n. 453/IPREJI/2024 ID 1672818.

3. O exame preliminar, consubstanciado no Relatório Técnico de ID 1739007, concluiu pela necessidade de devolução do feito à origem, em razão da ausência de adequada caracterização dos fatos e da individualização das condutas atribuídas aos agentes envolvidos.

4. Em sequência os autos foram submetidos à apreciação do E. Relator, que proferiu a DM n. 0047/2025-GCVCS/TCERO, ratificando, de forma fundamentada, os apontamentos elaborados pela unidade técnica e, conseqüentemente determinou o

retorno do feito à origem com prazo assinalado de 90 (noventa) dias para a adoção das providências saneadoras.

5. Em cumprimento à determinação do E. Relator, a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, por do Ofício n. 384/GABPREF/2025, subscrito pelo senhor Affonso Cândido, Prefeito do Município, apresentou as informações complementares à tomada de contas especial ID 1775380.

6. É o breve escorço.

3. ANÁLISE

7. Sem prejuízo das correções e aprimoramentos promovidos no apuratório pelo jurisdicionado, e em atenção ao princípio da racionalidade administrativa, impõe-se proceder à análise do instituto da prescrição e de sua incidência no caso concreto, **à luz do novo entendimento consolidado acerca da matéria.**

8. A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada para apurar fatos ocorridos entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2020. Essa delimitação temporal pode implicar, ao menos em parte, o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas.

9. Em sessão realizada no período de 24 a 28 de março de 2025, o Pleno deste Tribunal firmou entendimento de que, no tocante à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, **não se admite a aplicação retroativa da Lei Estadual n. 5.488/2020, de 19 de dezembro de 2022.**

10. Ficou consignado que, para as irregularidades ocorridas anteriormente à vigência da citada lei, deve-se adotar como parâmetro o regramento previsto no Decreto Federal n. 20.910/1932, veja-se, a propósito, o que decidiu o tribunal no APL-TC 00038/25 referente ao processo n. 00493/24:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 5.488/2022 E DA RESOLUÇÃO N. 399/2023/TCE-RO. APLICAÇÃO DO DECRETO FEDERAL N. 20.910/32. INCIDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A Lei Estadual n. 5.488/2022 e, conseqüentemente, a Resolução n. 399/2023/TCE-RO, não se aplicam aos fatos apurados antes de suas entradas em vigor. Aplicação do Decreto Federal n. 20.910/32. Entendimento fixado no APL-TC 00165/23 (processo n. 00872/2023/TCE-RO) e no APL-TC 00040/24 (processo n. 03389/16/TCE-RO).

2. Não ocorrida a citação válida, da data do fato, ou último ato tido como irregular, no prazo de 5 (cinco) anos, dever ser declarada a prescrição do

fundo de direito das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto Federal n. 20.910/32.

3. Cumpridas as determinações, impõe-se o arquivamento.

11. Por conseguinte, os artigos 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto Federal n. 20.910/1932, dispõem, respectivamente que:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 7º A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.

Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

12. Verifica-se, à luz do referido Decreto, que o **prazo prescricional é de cinco anos**, contados a partir da data do ato ou fato que lhe deu origem. Esse prazo admite uma única causa de interrupção, qual seja, a citação, após a qual o curso prescricional é retomado pela metade do período inicialmente previsto.

13. Ademais, o referido Decreto, em seu artigo 3º, disciplina a prescrição de direitos relativos a prestações de trato sucessivo, estabelecendo que a prescrição incide de forma progressiva sobre cada parcela, à medida que esta completa, individualmente, o prazo quinquenal, conforme se verifica:

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecido pelo presente decreto.

14. Pois bem.

15. Conforme exposto em linhas anteriores, a presente Tomada de Contas Especial tem por objeto a apuração de supostas irregularidades no pagamento de gratificação de jetons a integrantes do Conselho Municipal de Previdência Social (CMP) e do Comitê de Investimentos de Recursos Previdenciários (CIRP), no âmbito do IPREJI.

16. Por se referir a prestações de trato sucessivo, como é caso do pagamento de jetons, a prescrição incide sobre cada parcela de forma individual, à medida que ela completa o prazo de cinco anos, conforme dispõe o art. 3º do referido Decreto. Desse modo, o cálculo da prescrição deve ser realizado considerando-se cada parcela isoladamente.

17. Veja-se nesse sentido a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

18. Ressalte-se que, até a data de emissão deste relatório, **ainda não foi realizada a citação** das pessoas apontadas como responsáveis, medida que **configuraria o único marco interruptivo da prescrição**, nos termos do Decreto Federal n. 20.910/1932.

19. Nesse contexto, impõe-se a análise da prescrição de forma individualizada, por agente e por conduta, a fim de identificar quais prestações ainda não foram atingidas pela sua incidência. Para isso, de acordo com os dados extraídos da conclusão do relatório da comissão de TCE (ID 1776289, p. 49-61) ou da memória de cálculo¹, listamos os responsáveis e os correspondentes períodos de ocorrência das possíveis irregularidades nas tabelas 1 e 2, abaixo:

Tabela 01 – Período das irregularidades alcançadas pela prescrição

Responsáveis	Período da irregularidade	Situação
Anderson Cleiton dos Santos Schmidt	08/2020	Prescrição em 09/2025
Denis Ricardo dos Santos	12/2017 a 08/2020	Prescrição em 09/2025
Leni Mattias	01/2017 a 03/2018	Prescrição em 04/2023
Rose de Oliveira Nascimento Luna	12/2017 a 11/2018	Prescrição em 12/2023
Silas Rosalino de Queiroz	05/2018 a 09/2020	Prescrição em 10/2025
Erique Imídio de Oliveira	03/2020 a 07/2020	Prescrição em 08/2025
Thiago Ferreira dos Santos	11/2019	Prescrição em 12/2024
Inês da Silva Primo	01/2018 a 04/2018	Prescrição em 05/2023
Sidnei Silva Dos Anjos	08/2018 a 08/2020	Prescrição em 09/2025
Alessandra Daniella Martins Gomes	05/2018 a 11/2018	Prescrição em 12/2023
Marcelo Vagner da Silva	03/2020	Prescrição em 04/2025
Maria de Lurdes Pinheiro de S. Perovano	03/2020	Prescrição em 04/2025
Valcir de Souza	03/2017 a 11/2019	Prescrição em 12/2024
Priscila Midiã Martins Nascimento	08/2018 a 11/2018	Prescrição em 12/2023
Andreia Moreschi da Silva	09/2019 a 08/2020	Prescrição em 09/2025
Amarildo Francisco dos Santos	06/2017 a 09/2017	Prescrição em 10/2022
Adricia Maria Pereira	01/2017 a 02/2017	Prescrição em 03/2022
Sonete Diogo Pereira	01/2018 a 06/2019	Prescrição em 07/2024

¹ Considerando que o período das irregularidades atribuídas a alguns responsáveis não constava no relatório da comissão de TCE, procedeu-se à consulta das seguintes memórias de cálculo: ID 1695579, p. 39 – referente a Anderson Cleiton dos Santos Schmidt; ID 1695579, p. 11 e ID 165578, p. 12 – referentes a Valcir de Souza; ID 1776287, p. 71 – referente a Andreia Moreschi da Silva.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Cyntia Farias Carlos	08/2018 a 06/2019	Prescrição em 07/2024
Selma Dias Ferreira Campos	01/2018 a 11/2019	Prescrição em 12/2024
Silas Brilhante	01/2017 a 02/2017	Prescrição em 02/2022
Jonath de França e Castro	01/2017 a 11/2019	Prescrição em 12/2024
Brasília Amaro dos Santos	01/2017 a 02/2018	Prescrição em 03/2023
Osvaldo Simões Ramalho	07/2018 a 11/2018	Prescrição em 12/2023
Maria da Penha dos Santos	04/2018	Prescrição em 05/2023
Evandro Cordeiro Muniz	11/2013 a 11/2018	Prescrição em 12/2023
Eliane Cristine Silva	02/2019 a 09/2019	Prescrição em 10/2024
Luiz Fernandes Ribas Motta	11/2018 a 02/2019	Prescrição em 03/2024

Tabela 02 – Período das irregularidades ainda não alcançadas pela prescrição

Responsáveis	Período da irregularidade	Situação
Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim	12/2020	Prescrição em 01/2026
Robson Magno Clodoaldo Casula	11/2020 a 12/2020	Prescrição em 01/2026

20. Assim, apenas as irregularidades imputadas aos Senhores Robson Magno Clodoaldo Casula e Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim não se encontram alcançadas pela prescrição. Desse modo, as parcelas ainda não atingidas pela prescrição são as seguintes:

Tabela 03 - Pagamentos não alcançados pela prescrição

Nome	Nov/20 (d)	Dez/20 (e)	ID
Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim		R\$ 1.300,02	1695579, p. 59
Robson Magno Clodoaldo Casula (autorizar pagamento)	R\$ 1.338,09	R\$ 2.600,04	1695579, p. 59-61
TOTAL	R\$ 1.338,09	R\$ 3.510,04	R\$ 5.238,15

Obs: Valor atualizado pela Comissão de TCE até 12/2021.

21. Dessa forma, à luz da documentação constante dos autos, do dano ao erário apurado pela comissão de TCE, atualizado até 12/2021, na monta de R\$ 267.990,42, apenas R\$ 5.238,15 ainda não foram atingidos pelo instituto da prescrição.

22. Percebe-se que o valor remanescente é inferior ao valor de alçada estabelecido para processos dessa natureza, nos termos no art. 10 da IN 68/2019, a saber:

Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I – quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs

[...]

§ 3º Para fins de cálculo do valor de alçada previsto no inciso I do caput, deve ser considerado o valor da UPF vigente na data provável da ocorrência do dano;

23. O valor da UPF em 2020 era de R\$ 74,47 (setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), conforme Resolução da SEFIN n. 005/2019/GAB, de 10.12.2019. Portanto, 500 (quinhentas) UPFs corresponderiam a R\$ 37.235,00 (trinta e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais).

24. Diante disso, e considerando que o presente processo ainda não reúne elementos suficientes para a imputação de responsabilidade, cabe propor desde logo, como medida de **racionalização administrativa e economia processual**, o arquivamento com resolução do mérito em relação aos responsáveis listados na tabela 01 e, sem análise de mérito para os responsáveis arrolados na tabela 02, em virtude da ausência de elementos que justifiquem a continuidade da persecução apuratória por este Tribunal.

4. CONCLUSÃO

25. Após a análise empreendida no item 3 deste relatório técnico, conclui-se que:

4.1. As irregularidades no montante de R\$ 262.662,27, atribuídas aos responsáveis relacionados na **Tabela 01**, encontram-se **atingidas pela prescrição punitiva e ressarcitória**, nos termos dos arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto Federal nº 20.910/1932, em virtude de sua ocorrência ter sido superior ao interstício de 05 (cinco) anos;

4.2. As irregularidades no valor de R\$ 5.238,15, atribuídas aos responsáveis constantes da **Tabela 02**, ainda não alcançadas pelo instituto da prescrição, **situam-se abaixo do valor de alçada** estabelecido no inciso I do art. 10 da Instrução Normativa nº 68/2019–TCERO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1. Declarar a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação às irregularidades atribuídas no item 4.1, e reconhecer a extinção do feito **com resolução de mérito**, em relação aos arrolados na tabela 01 deste relatório técnico, com fulcro arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto Federal nº 20.910/1932 c/c a Lei Complementar n. 154/96 e art. 487, II, do Código de Processo; e

5.2. Extinguir o presente feito, **sem resolução de mérito**, em relação aos responsáveis arrolados na **tabela 02** deste relatório, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, c/c o art. 10, inciso I, da Instrução Normativa n. 68/2019; em virtude do saldo remanescente (R\$ 5.238,15) estar abaixo do valor de alçada estabelecido no artigo 10, I da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO (500 UPFs ou R\$ 37.235,00), restando

configurada a ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas na continuidade da persecução processual.

Porto Velho, 17 de outubro de 2025.

Elaboração,

Eder de Paula Nunes

Técnico de Controle Externo – Matrícula 446

Supervisão,

Alício Caldas da Silva

Auditor de Controle Externo – Matrícula 489

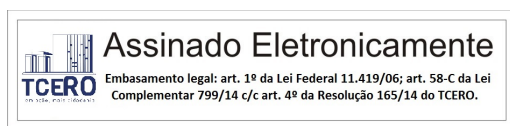
Assessor – Portaria 88/2024

Wesler Andres Pereira Neves

Auditor de Controle Externo – Matrícula 492

Coordenador – Portaria 100/2024

Em, 17 de Outubro de 2025



FLÁVIO CIOFFI JUNIOR
Mat. 178
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 17 de Outubro de 2025



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR

Em, 17 de Outubro de 2025



ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 8



EDER DE PAULA NUNES
Mat. 446
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO